



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 94/2024

Parecer

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Protocolo: 609/2024, Data Protocolo: 28/06/2024 - Horário: 11:14:42 do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 94/2024, que “*Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Orçamento Programa para 2024.*”

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a Vereadora **Andreia Aparecida Garcia Tardio**, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, o Poder Executivo expõe: “O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir na dotação orçamentária de 2024, o Recurso Estadual oriundo da Emenda Parlamentar Impositiva 2024.076.55703, que será destinada ao município para Reforma da Praça do Centro Odontológico Dona Antônia Bueno Carneiro, estabelecendo as condições técnicas para a execução e também a preservação do patrimônio público, dando melhores condições para os cidadãos Montemorenses para que venham a ter uma maior sensação de conforto ao utilizar esta Praça.”

Primeiramente, cumpre consignar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, a qual deve estabelecer as necessidades reais da administração e da população, bem como dos objetivos econômico-sociais a serem atingidos com sua consecução.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos especiais que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Prosseguindo em análise, verifica-se que na propositura há indicação da importância/valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnico financeira.

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo, estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa, com análise prévia da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal favorável.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno e artigo 29º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, apresento o presente relatório acima.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 01 de julho de 2024.


ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

VEREADORA - RELATORA

VER. ANDREA GARCIA
PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR